



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR OCTAVIO
SAMPAIO

LIDO

EM: ___ / ___ / ____

2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 1236/2024

DISPÕE SOBRE A LIBERAÇÃO
DAS IMAGENS DAS CÂMERAS
DE MONITORAMENTO DO
CENTRO INTEGRADO DE
MONITORAMENTO E
OPERAÇÕES DE PETRÓPOLIS.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a liberação das imagens das câmeras de monitoramento do Centro Integrado de Monitoramento e Operações de Petrópolis.

Art. 2º Fica o Poder Executivo obrigado a disponibilizar acesso às imagens das câmeras de monitoramento do Centro Integrado de Monitoramento e Operações de Petrópolis, quando houver mudança de estágio operacional para o nível de "Atenção", conforme estabelecido pelo Plano de Contingências.

Art. 3º Ato do Poder Executivo disciplinará as formas de liberação e os meios de acesso às imagens das câmeras de monitoramento do Centro Integrado de Monitoramento e Operações de Petrópolis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Recentemente, nas chuvas ocorridas em março do ano de 2024, o Poder Executivo Municipal liberou as imagens das câmeras do CIMOP, permitindo que as imagens fossem acessadas por qualquer indivíduo interessado. A medida foi importante para que o cidadão pudesse escolher o melhor caminho até local seguro, uma vez que, tendo acesso às imagens, pode saber qual era o nível do rio e as condições de tráfego em diversos locais do município

Desse modo, o presente Projeto de Lei visa criar mecanismos suplementares de segurança voltados à orientação dos petropolitanos na hipótese de ocorrência de fortes chuvas no município. A liberação das imagens de câmeras visa, portanto, possibilitar que o petropolitano encontre o melhor

caminho para se dirigir a local seguro. Assim tem por objetivo a preservação de vidas.

Vale aqui ressaltar que o Projeto de Lei em questão, não esbarra em iniciativa legislativa privativa do poder executivo, uma vez que o simples potencial de geração de despesa não permite afirmar a impossibilidade de iniciativa legislativa parlamentar. Esse é o entendimento da atual jurisprudência do STF a respeito da correta interpretação do artigo 61, § 1º da Constituição da República.

Com efeito, a regra é a iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei, e as exceções não se interpretam ampliativamente. Nesse sentido:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento 29.09.2016)

Para melhor ilustrar e explicitar o conteúdo do Acórdão mencionado supra, pertinente a transcrição do seguinte trecho do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes:

“Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. (...) Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”(grifo nosso).

Logo, a matéria tratadas nesse projeto não se encontram no rol das matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, elencadas no Art. 60 da Lei Orgânica. Por

outro lado, trata-se de matéria de indiscutível interesse local (Art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.).

Por todo o exposto, muito respeitosamente, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa de Leis, na expectativa de que seja, ao final, deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Sala das Sessões, 27 de março de 2024

OCTAVIO S. C. DE SAMPAIO

OCTAVIO SAMPAIO
Vereador